



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.721683/2014-77  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** 1402-000.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 15 de agosto de 2017  
**Assunto** IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS  
**Recorrente** BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 2.866
--

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Da autuação:

A autuação foi sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos de Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, no montante de R\$ 22.175.653,84.

Na autuação, encontramos as seguintes infrações:

*- despesas não necessárias, deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL de valores doados a partidos políticos -*

No montante das despesas glosadas: R\$ 110.000,00 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido de R\$ 27.500,00 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida de R\$ 9.900,00.

*- comprovação inidônea de despesas, deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL em razão da fragmentação ilícita da empresa recorrente, e a criação da empresa A.Z.P. Participações S.A -*

No montante das despesa glosadas: R\$ 4.437.370,56 Multa qualificada aplicada Imposto Renda da Pessoa Jurídica devido de R\$ 1.109,342,64 Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida de R\$ 399.363,35, e glosa de créditos sobre a despesas não aceitas no montante de R\$ 73.216,61 (PIS) e R\$ 337.240,16 (Cofins).

*- glosa de crédito indevido de contribuições destinadas ao PIS e a Cofins sujeitas ao regime de tributação monofásica;*

*- glosa de créditos indevidos de contribuições ao PIS e a Cofins provenientes da aquisição de mercadorias destinadas à Zona Livre Comércio;*

*- cobrança de PIS e Cofins cobrados em razão das transferências irregulares de mercadorias sujeitas ao Regime de Tributação Monofásico;*

*- multa qualificada;*

*- responsabilidade solidária de direito dos sócios Alcides Zironi Primo, CPF 259.034.899-15, Carlos Cezar Zironi, CPF 420.327.332-34 nos termos do artigo 124, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e responsabilidade solidária de fato da empresa A.Z.P. Participações S.A., CNPJ 09.163.638/0001-18, nos termos do mesmo 124, I, da Lei 5.172/66, por interess - sobre a Fragmentação Ilícita da Empresa -*

A autoridade fiscal, neste ponto, evoca os seguintes preceitos:

16. Uma relação jurídica sem qualquer objeto econômico, cuja única finalidade seja de natureza tributária, não pode ser considerada como comportamento lícito. Seria fechar os olhos à realidade e desconsiderar a presença do fato econômico na racionalidade da norma tributária
17. Uma interpretação jurídica atenta à realidade econômica subjacente ao fato ou negócio jurídico, para efeitos de tributação, é a resposta justa, equitativa e pragmática.
18. Nesse ponto, é da maior utilidade a análise do *business purpose test* do direito tributário norte americano, que aceita como lícita a economia fiscal quando decorrente de uma formulação jurídica que, **além da economia do imposto, tenha um objetivo negocial explícito.**
19. Distingue, portanto, uma fragmentação ilícita de uma lícita a **existência nesta de um propósito negocial, um fim econômico.** Nova empresa representaria riqueza nova por redução de custo ou acréscimo de receita.

---

20. Quando se busca apenas a redução dolosa de tributos por meio de fragmentação de **atividades** de uma empresa, estamos diante de uma **operação ilícita** e passível de ser desconsiderada para fins tributários.
21. **Planejamento tributário feito sem nenhum propósito negocial/objeto econômico**, por meio de operações em que os atos ou negócios jurídicos tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, **pode e deve ser desconsiderado.**
22. É justamente este aspecto, de **ausência de propósito negocial/objeto econômico**, que caracteriza algumas tentativas de trazer ao mundo real, **operações fictícias** que na verdade nunca ocorreram.
23. Neste trabalho de fiscalização, identificamos, nas irregulares apurações de tributos, a utilização de artifícios na tentativa de fugir das obrigações legais e tributárias a todos impostas e evadir receitas fiscais Federais. Adiante demonstramos.

Traz no transcorrer do Termo de Verificação e Constatação Fiscal vários elementos colhidos durante a fiscalização para reforçar seus argumentos, como:

- A A.Z.P. Participações S.A. (doravante chamada de A.Z.P.) teve sua constituição em 03/09/2007, tendo ingressado logo após na recorrente como sócia majoritária, e ao mesmo tempo que passou a firmar contratos de arrendamento de móveis/imóveis pertencentes à própria recorrente, dentre entre outros elementos inerentes;

- localização geográfica da A.Z.P. e da recorrente que se confundem;

- quadro societário entre ambas praticamente os mesmos;

- a recorrente passou a ter despesas com arrendamento de bens/gestão de ativos, cujas as despesas eram atribuídas como pagas à A.Z.P.. Contudo, sem a devida comprovação dos pagamentos (no ano de 2010, no montante de R\$ 3.168.829,19)

- parte significativa dos bens arrendados eram da própria recorrente ou dos sócios;

A recorrente, para deduzir os valores das despesas criadas perante à A.Z.P., criou a conta contábil "Provisão de Arrendamento de Bens", em que estaria violando os impedimentos de dedutibilidade do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e adiciona que, mesmo que fosse considerados, eventuais despesas com arrendamento são vedados entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, nos termos do artigo 356 do RIR/99, que remete à Lei nº 6.099/74.

Tais operações também não gerariam créditos de PIS e Cofins, nos termos do artigo 31, § 3º da Lei nº 10.865/04.

Há também a contratação da recorrente da A.Z.P. para administração de ativos (no ano de 2010, no montante de R\$ 1.268.541,37). Em relação a este contrato, a autoridade fiscal elenca, sucintamente, os seguintes elementos:

- confusão da contratação entre a administrada e gestora, tanto pelas cláusulas contratuais e situação fática encontrada, quanto pelas datas, conforme se destaca no Temo de Verificação e Constatação Fiscal:

63. O Contrato de Administração de Ativos Financeiros impõe a ADMINISTRADORA A.Z.P. deveres de administração, supervisão, direção e controle, através de seus profissionais e empregados, sem qualquer interferência da ADMINISTRADA BRASIL. Não obstante seus deveres contratuais, a situação de fato que apresenta a empresa A.Z.P. vai **de** encontro a todas disposições pactuadas.

*Cláusula Oitava – Não poderá a ADMINISTRADA ou seus proprietários interferirem na supervisão, direção e controle de administração e operação efetuada pela ADMINISTRADORA, nem dar instruções ou ordens ao pessoal empregado.*

64. A ADMINISTRADA, no caso a BRASIL, tem como seu principal sócio a AZP. Porém, a AZP, como principal proprietária da BRASIL, **está impedida** de cumprir o referido contrato por força da Cláusula Oitava, já que vem a ser PROPRIETÁRIA DA ADMINISTRADA (a BRASIL).

65. Assim, como poderia a A.Z.P. administrar os Ativos Financeiros da BRASIL, se, por ser proprietária (99,96% do Capital Social) desta, não poder, conforme o já citada Cláusula Oitava do contrato de administração de ativos financeiros, "INTERFERIR NA SUPERVISÃO, DIREÇÃO E CONTROLE DE AMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRADORA, NEM DAR INSTRUÇÕES OU ORDENS AO PESSOAL EMPREGADO".

66. Estamos, portanto, diante de um contrato cujo objeto é fisicamente impossível. A AZP Participações S/A, na condição de CONTRATADA, se propõe a realizar um trabalho, para o qual, sendo PROPRIETÁRIA da BRASIL, está impedida, por força do mesmo contrato que alberga a sua obrigação de fazer.

Nisto a Fiscalização discorre que se trata, portanto, de planejamento tributário abusivo, na qual a recorrente "atribuiu à sua controladora A.Z.P. a gestão de seus ativos financeiros e do seu patrimônio apenas para criar em seu favor despesas fictícias e assim diminuir a base de cálculo dos impostos/contribuições sociais devidas".

- Da dedução indevida de despesa a título de doação:

São valores destinados à campanha política (despesa com doações eleitorais). Contudo, seriam indedutíveis, devendo ser adicionados à base de cálculo do IRPJ/CSLL, na forma do artigo 249, parágrafo único, inciso VII do RIR/99:

*Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:*

*Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:*

...

*VII – as doações, exceto as referidas nos art. 365 e 371;*

*Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI](#) e [§ 2º, incisos II e III](#)):*

*I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;*

*II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no BRASIL, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Art.371. Sem prejuízo da dedução do imposto devido, e observado o disposto nos [art. 475](#), a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais ou artísticos, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC ([Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 1º](#) e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, §2º inciso I](#)).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispêndios com doações e patrocínios na produção cultural dos segmentos de que trata o [art. 476](#) ([Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, §2º](#) e [Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º](#)).

No que tange a estes dois elementos infracionais contidos na autuação fiscal, teríamos o seguinte ajuste no lucro líquido para o lucro real no Ano-Calendário de 2010:

<b>Lucro Líquido do Exercício – LALUR/DIPJ – AC/2010</b>	<b>R\$ 449.224,20</b>
<b>(+) Adições – LALUR/DIPJ – AC/2010</b>	<b>R\$ 418.515,93</b>
<b>(=) Lucro Real LALUR/DIPJ – AC/2010</b>	<b>R\$ 917.740,13</b>
<b>(+) Despesas -comprovação inidônea – arrendamento de bens</b>	<b>R\$ 3.168.829,19</b>
<b>(+) Despesas - comprovação inidônea – gestão de ativos</b>	<b>R\$ 1.268.541,37</b>
<b>(+) Despesas indedutíveis – doação eleitoral</b>	<b>R\$ 110.000,00</b>
<b>(=) Lucro Real apurado pela Equipe Fiscal</b>	<b>R\$ 5.465.110,69</b>

Além do supracitado, decorrente de situações que ensejaram autuação do IRPJ e respectivos reflexos, há outras questões/infrações sendo autuadas:

- questão das transferências irregulares de mercadorias da área de livre comércio e utilização indevida de créditos PIS/Cofins, e;

- aquisição de crédito indevido sobre bens adquiridos:

. bens adquiridos pelo estabelecimento localizado na área de livre comércio de Guajará-Mirim;

.bens adquiridos pelo contribuinte, sujeitos ao Regime de Tributação Monofásica.

Na mesma autuação, e no mesmo processo, há questões levantadas sobre os tópicos supracitados, cujos montantes envolvidos estão na parte inicial do presente relatório.

Sobre tais infrações do PIS e Cofins (tanto o valor cobrado, quanto a glosa), não são decorrentes dos fatos que suscitaram o lançamento de IRPJ e CSLL. Há sim uma parcela de PIS e Cofins na autuação decorrente dos fatos que ensejaram o lançamento de IRPJ e CSLL, mas a parte substancial é de autuação materialmente autônoma.

#### Da Impugnação:

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, em que argumentou e apresentou os seguintes elementos:

- solicitou nulidade da autuação no que concerne à glosa de despesas com arrendamento de bens, por erro de fundamento legal, no que tange ao arrendamento de bens, por se tratar de um arrendamento comum, e não um arrendamento mercantil, nos ditames da Lei 6.099/74.

Neste caso, haveria impossibilidade jurídica de tal fundamento jurídico, pois a lei 6.099/74 é para situações de arrendamentos que são controlados e fiscalizados pelo Bacen, e nem a impugnante (então - atual recorrente) e nem a prestadora de serviços (A.Z.P.) atendem tal requisito;

- solicitou nulidade por falha no cálculo do IRPJ e da CSLL, por não terem feito a apuração do exercício;

- inexistência dos fatos jurídicos simulados, tanto no que tange às suas consequências tributárias, no que se refere à glosa de despesas com arrendamento de bens e serviços, invocando questões de fundamentação fática da fiscalização como falhas;

- que a glosa de despesas a título de doação para partidos políticos para apuração do IRPJ e da CSLL foi errada, pois houve a adição desta despesa no Livro de Apuração do Lucro Real - Parte A, incluído com outros valores, em que aparece o total das adições de R\$ 418.515,93;

- que se não houver consideração dos argumentos apresentados, deve ocorrer o aproveitamento dos tributos realizado pela prestadora de serviços;

- que os créditos glosados de Pis e Cofins sobre os bens arrendados são indevidos pelos elementos expostos anteriormente;

- que as glosas de créditos do PIS e da Cofins nas aquisições de mercadorias são indevidos, conforme elementos apresentados na sua peça de impugnação;

- que as glosas de créditos do PIS e da Cofins na hipótese de revenda tributada de mercadorias sujeitas ao regime monofásico são indevidos, conforme elementos apresentados na sua peça de impugnação;

- que a cobrança do PIS e da Cofins sobre transferências de mercadorias são indevidas;

- a multa qualificada foi indevida, pois o procedimento seria *supostamente equivocado*, (...) *o que não caracterizaria sonegação fiscal*;

- questiona a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada;

- os solidários apresentaram impugnação, praticamente idêntica, invocando não aplicação da situação;

Do Acórdão da DRJ:

Em julgamento na DRJ, foi mantido integralmente a autuação, tanto no que tange ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme transcrição da ementa infra:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.*

*A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento apreciar a matéria preventivamente.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedada aos órgãos julgadores administrativos a análise de alegações de inconstitucionalidade de normas, cabendo o fiel cumprimento daquelas em vigor.*

*IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.*

*Correta a apuração do IRPJ e da CSLL se considerado o Lucro Real efetivamente encontrado na DIPJ.*

*IRPJ E CSLL. DESCONSIDERAÇÃO DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS DE ATOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DESPESAS.*

*Correta a glosa de despesas apropriadas relativamente a arrendamento de bens e prestação de serviços, quando a arrendadora e prestadora de serviços foram constituídas somente para fins de economia tributária, sem propósito comercial, portanto.*

*IRPJ E CSLL. DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS. DESPESA. ADIÇÃO.*

*Glosam-se as despesas relativas a doações a partidos políticos, se não demonstrada corretamente a sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS/PASEP E COFINS. CRÉDITO DE MERCADORIAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA TRIBUTAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E COFINS.*

*As entradas de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições não dão direito ao crédito das contribuições.*

*PIS/PASEP E COFINS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DEFILIAL SITUADA EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.*

*Nas transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, de mercadorias internadas inicialmente em ALC, são devidas as contribuições que não foram pagas pelo vendedor, havendo direito ao crédito somente se tiver havido esse pagamento.*

*PIS/PASEP E COFINS. ENTRADAS EM ESTABELECIMENTO SITUADO EM ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ALÍQUOTA ZERO.*

*Até dezembro de 2010 não havia obrigatoriedade de destaque no documento fiscal de que a operação se dava sob a alíquota zero das contribuições, não dando direito ao crédito delas pelo estabelecimento adquirente situado em ALC.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 MULTA QUALIFICADA.*

*Demonstrada a ocorrência de simulação, correta a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, correto o arrolamento desses interessados como sujeitos passivos solidários.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Do Recurso Voluntário:*

O contribuinte irresigna-se com a decisão da DRJ, e invoca os seguintes aspectos, em muito similares ao apresentados na impugnação:

- nulidade do v. acórdão recorrido por ausência de fundamentação;
- nulidade do v. acórdão recorrido por ausência de análise dos documentos apresentados pelo contribuinte;
- nulidade do lançamento: a) erro de fundamentação legal b) equívoco no cálculo do IRPJ e da CSLL c) erro material no trabalho realizado pela fiscalização e na base de cálculo utilizada para atribuição de "responsabilidade" da Recorrente - inexistência de fatos jurídicos simulados - irregularidades das glosas de despesas com arrendamento de bens e serviços para apurado do IRPJ e da CSLL:
  - a) não existência de simulação, dissimulação ou ainda abuso de forma nos atos praticados;
  - b) localização da empresa A.Z.P. Participações S/A;
  - c) existência de funcionários;

Processo nº 10240.721683/2014-77  
Resolução nº **1402-000.446**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.874

---

d) similitude do quadro societário;

e) realização de diversos outros negócios jurídicos f) data da celebração dos contratos g) arrendamento de bens que seriam anteriormente da recorrente - aproveitamento dos tributos recolhidos pela A.Z.P. Participações S/A nos valores cobrados no presente lançamento;

- que seriam devidos a dedução de doações destinadas a partidos políticos;

- e há uma manifestação extensa no que tange ao mérito das matérias específicas de PIS e Cofins, como sobre aquisição de produtos à alíquota zero, ou de produtos submetidos à sistemática monofásica, além de outros elementos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O recurso voluntário da autuada principal e das demais pessoas arroladas como solidárias são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

Antes de qualquer análise de direito ou de mérito, cabe destacar que a presente autuação envolve lançamentos de PIS e COFINS em discussão não decorrente do lançamento de IRPJ, ou seja, não são reflexos e nem decorrentes dos mesmos elementos de prova, conforme prevê o inciso IV do artigo 2º do anexo II do RICARF.

Tal situação já deveria ter sido constatada e devidamente apartada em processos distintos quando da autuação, nos termos da Portaria RFB 666, de 24 de abril de 2008. Contudo, não foi feito, e a DRJ não saneou tal situação, julgando integralmente o processo administrativo, em todas as matérias e tributos, sob o mesmo acórdão.

Contudo, entendo que tais matérias devam ser apartadas, para o melhor exercício da competência devida, que acabam suscitando maior conhecimento para o devido julgamento.

O próprio contribuinte recorrente solicitou a apartação, em que suscita eventuais problemas decorrentes, nos seguintes termos:

*6. A “apartação” dos autos, igualmente, prevenirá algumas dificuldades procedimentais junto à Câmara Superior deste Egrégio Tribunal, pois caso haja a interposição de recurso especial por algumas das partes, a análise deste recurso ficará a cargo da sua 1ª Turma, mesmo que seja referente a lançamentos de PIS e COFINS e que não decorram de lançamentos de IRPJ, sendo que até mesmo a indicação dos processos paradigmas pela parte recorrente poderá ser prejudicada.*

Contudo, deve-se atentar que uma parcela dos valores de PIS e Cofins glosados são decorrentes da autuação do IRPJ e CSLL, conforme demonstrado no auto de infração.

Diante do acima exposto, e não se sujeitar ao risco de nulidade de eventual decisão, só me resta votar pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à unidade de origem, a fim de que a ocorra o desentranhamento do PIS e Cofins não decorrentes e nem conexos do lançamento do IRPJ e da CSLL, para o devido encaminhamento e julgamento da sua competência, no caso, a 3ª Seção.

Posteriormente, o retorno do presente, para julgamento no que concerne à competência desta 1ª Seção deste CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.